



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 05 / 2004
JUSTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000854/00-97
Recurso nº : 123.274
Acórdão nº : 201-77.311

Recorrente : ANGLO ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS-PASEP. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, na vigência da Lei Complementar nº 7/70 era o faturamento. A partir da MP nº 1.212/95 continuou a ser o faturamento, assim entendido a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

ISENÇÃO.

Somente são isentas de PIS as receitas decorrentes de exportação realizadas diretamente pela empresa, ou através de comerciais exportadoras, de acordo com a Lei nº 9.004/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGLO ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13855-000854/00-97
Recurso nº : 123.274
Acórdão nº : 201-77.311

Recorrente : ANGLO ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento na primeira instância, com as homenagens de praxe ao ilustre Relator Luís Sérgio Borges Fantacini, que transcrevo a seguir:

"A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS de janeiro de 1995 a dezembro de 1997.

2. Conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 11 e 12, o autuante relatou que a base de cálculo da Contribuição para o PIS foi apurada tomando por base o faturamento, incluindo a venda de sucatas/almojarifado, serviços de armazenagem, vendas da fábrica e vendas de filiais, extraídas de diversos livros fiscais da empresa, tendo sido esta intimada a justificar a diferença entre tais valores e os constantes dos balancetes contábeis (fls. 58 a 61).

3. Não atendida a intimação, o autuante calculou a Contribuição para o PIS devida nos demonstrativos de fl. 83, e lançou a diferença entre o valor devido e o valor declarado em DCTF, e de exclusão indevida de valores de vendas no mercado interno como se a comercial exportadora fosse (fls. 5 e 6), resultando no crédito de R\$ 368.638,83, sendo R\$ 131.178,74 de contribuição, R\$ 139.076,18 de juros de mora e R\$ 98.383,91 de multa proporcional.

4. A exigência da Contribuição para o PIS baseou-se na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 3º, b, Lei Complementar 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único, Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º, convalidada pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e Lei nº 9.004, de 1995, art. 5º (sic). O enquadramento legal dos juros e da multa encontra-se à fl. 10.

5. Devidamente cientificada em 23/08/2000, conforme declaração firmada no próprio corpo do auto de infração à fl. 4, a interessada apresentou em 22/09/2000, por seus patronos Velson Figueiredo de Souza e Mário Nelson Rondon Perez Júnior, a impugnação de fls. 90 a 100, acompanhada dos documentos de fls. 101 a 131

6. Nela a impugnante alegou, em síntese:

6.1. A empresa realizou venda mercantil de produtos industrializados para a empresa Empesca S/A Construções Navais, Pesca e Exportação, a qual realizou a exportação desses produtos.

6.2. A autuação foi realizada por ter entendido a fiscalização que a Empesca S/A não poderia ser considerada comercial exportadora, nos termos do art. 5º (sic) da Lei nº 9.004, de 1995, o que não procede.

6.3. Além do mais, não há condicionamento, na Lei nº 9.004, de que a requerente tivesse que vender seus produtos para comercial exportadora para usufruir da isenção, pois o referido diploma não impôs qualquer limitação ao direito de exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS do valor da receita de exportação de mercadorias nacionais.

6.4. Tal interpretação está de acordo com o espírito da Lei nº 8.402, de 1992, pela qual o Governo Federal pretendeu incentivar a atividade de exportação de produtos nacionais (transcreveu trecho de boletim IOB sobre o assunto). Quando quis se restringir o direito à exclusão de receita, o legislador o fez pelo § 2º da referida Lei nº 9.004 (transcreveu o dispositivo).



Processo nº : 13855.000854/00-97
Recurso nº : 123.274
Acórdão nº : 201-77.311

à exclusão de receita, o legislador o fez pelo § 2º da referida Lei nº 9.004 (transcreveu o dispositivo).

6.5. A empresa Empesca enquadra-se no conceito de comercial exportadora, pois 'realiza habitualmente atividades de exportação'.

6.6. A Lei nº 9.004, ao modificar a base de cálculo da Contribuição para o PIS, só poderia ser aplicada a partir de 16 de junho de 1995, noventa dias após sua publicação (17 de março de 1995). Portanto, mesmo que se admitisse a tese do autuante, deveriam ser excluídos os valores relativos aos meses de março a maio de 1995. Com relação a esse prazo, refutou a tese de que ele seria contado a partir das medidas provisórias que precederam a lei.

7. Por fim, impugnou a inclusão das receitas de vendas de sucata/almojarifado e dos serviços de armazenagem na base de cálculo da Contribuição para o PIS, por não serem realizadas com habitualidade e, por consequência, excluírem-se do conceito de faturamento e receita bruta operacional."

Acresço mais o seguinte:

- a 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento; e

- de tal decisão houve recurso, mediante arrolamento de bens, no qual a recorrente reitera suas alegações.

É o relatório:





Processo n.º : 13855.000854/00-97
Recurso n.º : 123.274
Acórdão n.º : 201-77.311

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Por bem apreciar a questão, com as homenagens de praxe, adoto como razões de decidir as do voto do ilustre Relator Luís Sérgio Borges Fantacini, da 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, a seguir transcritas:

"8. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação.

9. De acordo com o demonstrativo "Resumo da Base de Cálculo do PIS" (fl. 83), elaborado pelo autuante, as vendas de sucatas/almojarifado ocorreram em 19 dos 20 meses objeto da autuação. Está mais do que caracterizada a habitualidade da operação, o que não só autoriza como obriga sua inclusão no faturamento e na receita operacional bruta, base de cálculo da Contribuição para o PIS.

10. No tocante aos serviços de armazenagem, o Estatuto Social da empresa, em seu 'Capítulo II – Do Objeto Social – Artigo 4º', dispõe:

(s) explorar, por conta própria ou de terceiros, (...) o negócio de transporte em geral, nacional e internacional, (...), assim como o de armazéns, entreposto, depósitos (...) (fl. 107)

11. Portanto, além da habitualidade também patente no demonstrativo referido acima, os serviços de armazenagem integram o objeto social da empresa, e suas receitas compõem necessariamente o faturamento e a receita operacional bruta.

12. No mais, a impugnante limitou-se a argumentar que as receitas de exportação não teriam sido excluídas. Passemos pois à análise desse item.

13. Não existe na impugnação qualquer demonstrativo de valores das receitas obtidas com exportação. A documentação apresentada para justificar seu argumento consiste em:

a) Documento de fl. 116 (cópia de cópia), dando conta de embarque de mercadoria da Empesca S/A, onde não constam datas, valores monetários, etc;

b) Conhecimento de Transporte de fl. 117 (cópia), d 21/03/1996, onde consta a Empesca S/A como exportadora.

c) Certificado Sanitário de fl. 118 (cópia), onde constam os nomes de Frigorífico Barretos, Anglo Alimentos S/A e Empesca S/A.

d) Nota Fiscal da Empesca S/A de fl. 119 (cópia), de 12/03/1996.

e) Nota Fiscal Fatura da Anglo Alimentos S/A para Empesca S/A de fl. 120 (cópia), de 12/03/1996, no valor de R\$ 35.294,40.

f) Ata e Estatuto da Empesca S/A (fls. 121 a 130).

14. Os documentos acima confirmariam, no máximo, dois fatos: que a impugnante efetuou uma venda para a Empesca S/A, que por sua vez exportou tal mercadoria (documentos a a e), e que a Empesca S/A tem, entre as diversificadas atividades de seu objeto social, a de exportação (documento f). Não restou comprovada qualquer exportação da própria impugnante que devesse ser excluída do lançamento. Também não



Processo nº : 13855.000854/00-97
Recurso nº : 123.274
Acórdão nº : 201-77.311

há qualquer comprovação de que a empresa Empesca S/A atenda os requisitos de comercial exportadora a que se refere o Decreto-Lei nº 1.248, de 1972.

15. Portanto, mesmo que as vendas da impugnante para a Empesca S/A se destinassem à exportação, não estariam isentas da Contribuição para o PIS, pois a Lei nº 9.004, de 1995, dispôs:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, acrescido dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídas pelas Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

§ 1º Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto no caput deste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 2º A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

- a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;
- b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;
- c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação.’

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 835 e 836, de 19 de janeiro de 1995.

16. A nova redação dada ao caput do art. 5º da Lei nº 7.714, de 1988, é clara ao determinar a exclusão apenas das receitas de exportação. O § 1º, acrescentado ao referido artigo, permitiu que, além das receitas de exportação (que é a venda direta ao exterior), as vendas a comercial exportadora pudessem ser igualmente excluídas.

17. Quanto ao § 2º, transcrito acima, ele esclareceu que algumas operações - que para efeitos da legislação tributária equiparavam-se à exportação - não poderiam ser excluídas da base de cálculo da contribuição, sem significar que as exportações efetuadas por terceiros pudessem ser consideradas como exportações próprias pela impugnante.

18. Assim, restaram apenas duas receitas a serem excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS: a da exportação efetuada pelo próprio produtor, e a da venda a comercial exportadora. Não tendo logrado comprovar a realização de uma das operações citadas, não há exclusão a ser feita no lançamento.

19. Por fim, quanto à aplicação da Lei nº 9.004, seus efeitos já se faziam produzir desde a publicação da Medida Provisória nº 622, em 23/09/1994, pois o prazo de noventa dias para produção dos efeitos só se aplica à legislação que instituir ou modificar - aí entendida a majoração do tributo - a contribuição. No caso, a Medida Provisória nº 622 e suas reedições, culminando com a conversão na Lei nº 9.004, de 1995, ampliou as receitas a serem excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS, passando da 'receita de exportação de produtos manufaturados nacionais' para 'receita de



Processo nº : 13855.000854/00-97
Recurso nº : 123.274
Acórdão nº : 201-77.311

exportação de mercadorias nacionais', nessas incluídas as vendas às comerciais exportadoras.

20. Mesmo que se entendesse de forma diversa, o Supremo Tribunal Federal já exarou entendimento de que as medidas provisórias têm força, eficácia e valor de lei:

As medidas provisórias configuram, no Direito Constitucional positivo brasileiro, uma categoria especial de atos normativos primários emanados pelo Poder Executivo, que se revestem de força, eficácia e valor de lei.' (ADInMC n.º 293 – DF.)

21. Assim, na pior das hipóteses – considerando o prazo de noventa dias alegado pelo contribuinte –, a eficácia da regra da Lei nº 9.004, de 1995, teria lugar ainda em 1994, por força da Medida Provisória nº 622.

22. No mais, como visto, a regra de exclusão de receitas de exportação, anterior à Medida Provisória citada, era mais restritiva, e não socorre a impugnante em sua argumentação.

23. Pelo exposto, VOTO pela procedência do lançamento.”

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA